

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.854, DE 31 DE MARÇO DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 159, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art.12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, até 31 de dezembro de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 31 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(Convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da
Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 13. O prazo de que trata o art.1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004,
fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação,
produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 9º e 11, a partir de 1º de abril de 2005, para a Contribuição Social
sobre o Lucro Líquido; e a partir de 1º de janeiro de 2006, para o imposto de renda das
pessoas jurídicas;

II - aos arts. 6º e 7º e às alterações promovidas pelos arts. 5º e 8º, a partir de 1º de
fevereiro de 2005;

III - aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2005.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.119, DE 25 DE MAIO DE 2005

Altera a Legislação Tributária Federal e dá
outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art.6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VI - a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º"

II -"

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
 2. ao ensino fundamental;
 3. ao ensino médio;
 4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
 5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;
- c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie." (NR)

Art. 4º Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Lei e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea a, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art.10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário poderão apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os recursos apresentados no período de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Brasília, 25 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Murilo Portugal Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 2.599, DE 13 DE SETEMBRO DE 1955

(Revogada pelo Decreto-Lei nº 292, de 28 de fevereiro de 1967)

Dispõe sobre o Plano Geral de
Aproveitamento Econômico do Vale do São
Francisco

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º É aprovado, nos termos desta lei, o plano geral para o aproveitamento econômico do Vale do São Francisco, elaborado na forma da lei nº 541, de 15 de dezembro de 1948, em obediência ao que dispõe o art.29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Esse plano organizado pela Comissão do Vale do São Francisco e pormenorizadamente exposto na memória descritiva e justificativa intitulada "Plano Geral para o Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco" compreende:

a) os estudos gerais sobre a bacia hidrográfica, inclusive levantamentos, observações, pesquisas e inquéritos destinados à organização dos programas detalhados dos serviços e necessários ao desenvolvimento econômico e social do Vale do São Francisco;

b) a regularização do regime fluvial, pela construção de reservatórios de acumulação nas bacias do rio principal e de seus afluentes;

c) o melhoramento das condições de navegabilidade do rio São Francisco, de sua barra e de seus afluentes, e a ampliação da rede fluvial pela incorporação, ao sistema de novos cursos d'água;

d) a ampliação, modernização e padronização do sistema fluvial de transporte, com a organização de uma sociedade de economia mista para exploração do tráfego fluvial;

e) a construção de centrais elétricas e respectivas linhas de transmissão;

f) a execução de serviços de irrigação, por meio de barragens e outros sistemas destinados à colonização de grandes áreas da bacia bem como à construção de sistemas de pequena irrigação, na base de cooperação;

g) a construção de rodovias de acesso e ligação, destinadas a conjugar o sistema regional de transporte com o plano rodoviário nacional e os planos estaduais respectivos;

h) as instalações dos aeroportos e campos de pouso que formam a Rota do São Francisco;

i) a urbanização das cidades e a construção de sistemas de abastecimento d'água e remoção de dejetos das mesmas;

j) o saneamento e a drenagem indispensáveis à recuperação das terras úteis à agricultura no rio São Francisco e seus afluentes, as quais poderão ser, quando conveniente, previamente desapropriadas;

k) a realização de serviços de educação e ensino profissional, inclusive a instalação de fazendas-escolas, a organização de missões rurais ambulantes e o estabelecimento de cursos de treinamento manual;

l) a execução de serviços de saúde e assistência, incluindo o equipamento e custeio da Rede Hospitalar, a organização de unidades móveis assistenciais e os trabalhos de profilaxia da malária;

m) a realização dos serviços destinados ao fomento da produção agropecuária, incluindo a mecanização da lavoura, a construção de armazéns e silos, a perfuração de poços,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a manutenção de uma carteira de revenda, o estabelecimento de matadouros, a construção de laboratórios, fábricas e usinas, além dos serviços de defesa sanitária animal e defesa sanitária vegetal;

- n) a realização de serviços destinados ao fomento da produção industrial;
- o) o florestamento, reflorestamento e proteção das nascentes dos rios da Bacia.

Art. 2º O plano geral terá a duração de 20 (vinte) anos, a partir de 1951, e será dividido para sua melhor execução em quatro períodos ou quinquênios.

§ 1º No início das sessões legislativas dos anos de 1955, 1960 e 1965 o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, para a necessária aprovação, o programa relativo ao quinquênio seguinte.

§ 2º Cada programa, que for submetido à aprovação do Congresso Nacional, deverá ser acompanhado de dois relatórios sintéticos: o primeiro resumindo os progressos feitos na utilização dos recursos naturais e no esforço de recuperação do homem, dando, principalmente, os resultados obtidos no aumento da produção, agropastoril, das atividades industriais, da exploração mineral da eficiência dos meios de transporte e da melhoria das condições de vida das populações rurais e urbanas; e o segundo tratando dos objetivos, que se pretende atingir com o plano quinquenal seguinte.

.....

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a organizar, por intermédio da Comissão do Vale do São Francisco uma sociedade de economia mista para exploração do tráfego fluvial do São Francisco, sob a denominação de Companhia de Navegação do São Francisco S. A., subscrevendo até o limite de Cr\$92.500.000,00 (noventa e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) do respectivo capital, sendo Cr\$70.000 000,00 (setenta milhões de cruzeiros), em dinheiro pagáveis em três anos, e os restantes Cr\$22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) representados pelas instalações do estaleiro fluvial da Ilha do Fôgo, pelos armazens construídos e portos fluviais, os quais serão incorporados ao patrimônio da sociedade.

§ 1º Os Governos dos Estados de Minas Gerais e Bahia, proprietários, respectivamente, da Navegação Mineira do São Francisco e da Viação Baiana do São Francisco poderão fazer parte da sociedade, com a incorporação à mesma dos acervos de suas empresas, recebendo cada qual em ações o preço da respectiva avaliação.

§ 2º Serão incorporados à Sociedade, mediante desapropriação, na forma da lei, os acervos da Companhia Industrial e Viação de Pirapora S. A. e da Empresa Fluvial Ltda., nas partes relativas à navegação, devendo as respectivas indenizações serem pagas, com parte do capital, em dinheiro subscrito pelo Governo Federal.

§ 3º O capital do Governo Federal na constituição da referida sociedade não poderá ser inferior, em qualquer hipótese, a 51% (cinquenta e um por cento) do total das ações.

§ 4º Serão atribuídas à referida sociedade de economia mista, a partir do exercício de sua constituição, as subvenções concedidas às empresas de navegação a serem incorporadas, nos termos do decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941.

§ 5º A Companhia de Navegação do São Francisco S. A. adotará um plano de contabilidade industrial, que possibilite a apuração do custo unitário de cada um dos seus serviços.

§ 6º A Companhia de Navegação do São Francisco S. A. enviará, até o dia 30 de abril de cada ano, às Comissões de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados e do Senado, cópias do balanço, da demonstração de lucros e perdas do relatório e dos anexos, que esclareçam todos os dados do balanço.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 7º Os empregados da nova sociedade ficarão sujeitos à legislação trabalhista.

§ 8º As indenizações que forem devidas em consequência de dispensa de pessoal admitido após a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, ou autorização legislativa para efeito de incorporação das empresas de navegação, correrão por conta das entidades respectivas, desde quando não autorizadas pelo Governo Federal.

§ 9º As melhorias, de salário ou de vantagens, concedidas ao pessoal a partir da referida declaração de utilidade pública, ou autorização legislativa, poderão ser revistas e reajustadas, sem direito a indenização, no caso de redução.

§ 10 As providências indicadas nos §§ 8º e 9º deste artigo só terão eficácia dentro em (60) sessenta dias, a contar do funcionamento da nova empresa.

Art. 13. É mantido o direito de livre navegação do rio São Francisco e seus afluentes, devendo contudo, a Comissão do Vale do São Francisco providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a expedição das necessárias instruções no sentido de que as demais empresas de navegação que ali operam procedam no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da expedição das referidas instruções à reforma de suas respectivas frotas fluviais, de acordo com as especificações a serem aprovadas pelo Presidente da República.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 292, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art.9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º É criada a Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE) como entidade autárquica, vinculada ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, com os objetivos definidos no art.2º dêste Decreto-lei.

1º A Superintendência do Vale do São Francisco tem personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e fôro no Distrito Federal.

§ 2º A autarquia terá como área de atuação a Bacia do Rio São Francisco.

§ 3º A Superintendência do Vale do São Francisco será dirigida por um Superintendente, nomeado pela Presidente da República por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, sendo livremente demissível.

§ 4º Ao Superintendente do Vale do São Francisco caberá a representação ativa e passiva da autarquia, em juízo ou fora dêle.

Art. 2º São objetivos da Superintendência do Vale do São Francisco, na sua área de atuação:

- a) promover o aproveitamento econômico dos recursos naturais;
- b) promover o aproveitamento das oportunidades de investimento, principalmente, aquelas ligadas, de forma direta, às atividades industriais ou agropecuárias;
- c) criar condições que possibilitem o aparecimento e o aproveitamento de oportunidades econômicas no meio rural;
- d) programar e executar os serviços e obras necessárias à regularização do Rio São Francisco e seus afluentes;
- e) disciplinar o uso das águas do Rio São Francisco e seus afluentes.

.....

Art. 43. O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de 17 de março de 1967, revogadas as Leis números 541, de 15 de dezembro de 1948, 2.599, de 13 de setembro de 1955 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Souza

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 243, DE 31 DE MARÇO DE 2005

(Prejudicada, em virtude da aprovação da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, e sua subsequente conversão na Lei 11.1119, de 25 de maio de 2005)

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I - os arts. 4º a 13 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004; e

II - a Medida Provisória nº 240, de 1º de março de 2005.
.....
.....

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Identificação

Acórdão 165/2001 - Primeira Câmara

Número Interno do Documento

AC-0165-07/01-1

Ementa

Prestação de Contas. FRANAVE. Exercício de 1996. Admissão de pessoal sem concurso público. Irregularidades no cálculo de valores de férias e décimo-terceiro salário. Prestação de horas-extras acima dos limites legais. Pagamento indevido de vantagem, em rescisões contratuais. Celebração irregular de ajustes. Omissão de informações. Contas irregulares. Multa. Determinação. Inclusão dos nomes dos responsáveis no CADIN.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I - CLASSE II - 1ª Câmara

Processo

375.201/1997-1

Natureza

Prestação de Contas relativas ao exercício de 1996

Entidade

Entidade: Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE

Interessados

Responsáveis: José Humberto Borato Jabur, Hamilcar Diniz Dumont, Marcos Gonçalves e outros arrolados à fl. 1.

Sumário

Prestação de Contas. Irregularidades. Audiência. Defesa insuficiente para justificar irregularidades. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa aos Srs. José Humberto Borato Jabur, Hamilcar Diniz Dumont e Marcos Gonçalves. Autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. Determinação de inscrição no CADIN. Contas Regulares com ressalvas, com quitação aos demais responsáveis.

Assunto

II - Prestação de Contas

Ministro Relator

IRAM SARAIVA

Representante do Ministério Público

JATIR BATISTA DA CUNHA

Unidade Técnica

SECEX-MG

Dados Materiais

ATA 07/2001

DOU 22/03/2001

INDEXAÇÃO Prestação de Contas; FRANAVE; Admissão de Pessoal; Concurso Público; Hora Extra; Férias; Ajuste; Omissão; Multa; Determinação do TCU; Inscrição de Responsável; Cadastro;

com 3 volumes

Relatório do Ministro Relator

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, sociedade de economia mista federal, vinculada ao Ministério dos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Transportes, constituída em 24/01/63, com o objetivo a explorar o transporte fluvial na bacia do Rio São Francisco e os serviços comerciais e industriais daí derivados.

2. O Órgão de Controle Interno procedeu à avaliação da gestão, consubstanciada no relatório de fls. 53/83, tendo concluído pela regularidade com ressalvas das contas, embora comprometida parcialmente a gestão, conforme deixou assente no Certificado de fl. 85.

3. A SECEX/MG, após detida análise dos autos (fls. 163/197), sugeriu a audiência dos Srs. José Humberto Borato Jabur, Hamilcar Diniz Dumont e Marcos Gonçalves a respeito das seguintes irregularidades:

a) pesagem, no embarque e no desembarque, das cargas transportadas sob a responsabilidade de terceiro contratante do serviço de transporte das mesmas cargas (subitem 6.1, fl. 168);

b) admissão de pessoal sem concurso público (subitem 6.4, fl. 176);

c) cálculo de valores de férias e décimo-terceiro salário decorrentes de rescisão contratual com base no valor total dos salários pagos no período trabalhado, e não no valor referente à remuneração do último mês trabalhado (anexar memória detalhada dos cálculos utilizados em cada caso de rescisão no exercício de 1996 e da metodologia definida em regulamento interno, se houver) (subitem 6.4, fl. 176);

d) prestação de horas-extras acima dos limites legais a bordo de embarcações da empresa, de forma contínua, comprometendo potencialmente a segurança dos tripulantes e da embarcação (anexar cópias dos documentos comprobatórios da efetiva prestação das horas-extras a bordo de embarcações da empresa durante o exercício de 1996) (subitem 6.4, fl. 176);

e) pagamento em rescisões contratuais da vantagem denominada "Dias Remunerados", não prevista na legislação do trabalho (anexar memória detalhada dos cálculos utilizados em cada caso de rescisão no exercício de 1996 e da metodologia definida em regulamento interno, se houver) (subitem 6.4, fl. 176);

f) celebração de sucessivos ajustes com a empresa AGEP, estando a mesma inadimplente com a própria FRANAVE, sendo o fato alvo de recorrente contestação por parte dos Conselhos de Administração e Fiscal (subitem 6.10.5, fl. 189);

g) omissão da informação ao CADIN, na forma dos arts. 2º e 8º do Decreto 1006/93, relativa aos débitos contratuais em atraso sob responsabilidade da empresa AGEP (subitem 6.10.5, fl. 189).

4. Promovida audiência dos responsáveis, por meio dos Ofícios de nºs. 251, 630 e 631, de 03.06.98, 20.11.98 e 20.11.98, respectivamente (fls. 200, 223 e 225 do Volume Principal), vieram aos autos, as razões de justificativas: fls. 216-220 do Volume Principal, mais os documentos constantes dos Volumes 1 e 2 (Sr. José Humberto Borato Jabur); fls. 245 do Volume Principal (Sr. Hamilcar Diniz Dumont); e fls. 01-177 do Volume 3 (Sr. Marcos Gonçalves).

5. A defesa apresentada logrou justificar tão-somente as falhas relativas a pesagem de cargas por terceiros, cálculo incorreto de valores de férias e 13º salário em rescisões contratuais e pagamento da vantagem "dias remunerados".

6. Quanto à prestação de horas-extras acima dos limites legais a bordo de embarcações da empresa, de forma contínua, comprometendo potencialmente a segurança dos tripulantes e da embarcação, o Sr. José Humberto Borato Jabur confirma a prática habitual das horas-extras, alegando serem indispensáveis às operações fluviais da empresa, por deficiência de quadros embarcados. Acrescenta ainda documentos comprobatórios de fls. 170 a 415 (Vol. 1) e 01 a 436 (Vol. 2), que demonstram a efetiva prestação de horas-extras em caráter habitual por todos os fluviários embarcados em todas as viagens realizadas no ano. As jornadas de alguns funcionários alcançam 13 horas diárias em todos os dias embarcados (fls. 213, 243, 251, 254, 268 e 404 do Volume 1), e praticamente nenhuma é inferior a dez horas diárias.

.....
.....